

Exmo. Sr. Juiz de Direito do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa:

1. ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO REVOLUÇÃO BRANCA, pessoa colectiva nº 510 307 868, com sede social na Rua Padre Manuel Bernardes, 262 – 4435 Rio Tinto, www.mrb.pt, aqui representada pelo seu Presidente da Direcção Dr. Paulo Jorge Alves de Melo Romeira; -----

2. PAULO JORGE ALVES DE MELO ROMEIRA, casado, portador do Bilhete de Identidade nº 7429986, contribuinte fiscal nº 107 203 774, residente na Rua do Campismo nº 286, 3885 – 529 Esmoriz; -----

Vêm, *no EXERCÍCIO DO DIREITO DE ACÇÃO POPULAR, nos termos e para os efeitos do Art 52º nº 3 da Constituição da República Portuguesa e 12º e segts. da Lei 83/95 de 31 de Agosto*, -----

Instaurar **Providência Cautelar Conservatória Não Especificada / Intimação Para Abstenção de Conduta Art. 112º, nº 1, nº 2 e nº 2 al. f. do C.P.T.A.** com pedido de **Decretamento Provisório, Art. 131º do CPTA** contra:

DEMANDADOS:

1. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, na pessoa do seu Legal Representante a ser citado para Avenida Infante D. Henrique, 1 - 1149-009 Lisboa; -----

2. PARPÚBLICA – Participações Públicas (SGPS), S.A., pessoa colectiva nº 502 769 107, com sede na Av. Defensores de Chaves, nº 6, 1049-063 Lisboa, na pessoa dos seus legais representantes, -----

Contra Interessado:

- **CTT – Correios de Portugal CTT S.A.**, empresa com sede na Av. D. João II, Lote 1.12.03, 1999-001 Lisboa e contribuinte fiscal nº 500077568, na pessoa dos seus legais representantes.

Nos termos e com os fundamentos seguintes: -----

I

Da Legitimidade e Titularidade do Direito

1º

A 1ª Requerente é uma Associação Cívica, legalmente constituída, tendo como fim, vertido nos seus estatutos, a devolução da dignidade ao Estado Português, colocando o Estado ao serviço dos Cidadãos, e encontra-se devidamente registada nos organismos legais, sem qualquer impedimento ou constrangimento, seja ele de que tipo for.

2º

O 2º Requerente é Cidadão Português que se encontra no gozo pleno dos seus direitos cívicos e políticos, sem constrangimentos seja de que ordem for.

3º

É maior, sem qualquer tipo de incapacidade civil (nunca foi interditado ou inabilitado) ou política (encontra-se devidamente recenseado como eleitor) e sobre quem jamais recaiu qualquer tipo de pena ou medida de segurança que determinasse a perda de qualquer direito civil ou político.

4º

Nos termos da Constituição e da Lei (Art. 52º nº 3 da CRP e Art. 2 da Lei 83/95) são, por legitimidade própria, titulares do direito de Acção Popular, direito que lhe é reconhecido também no Art. 9º nº 2 do CPTA e que exercem neste momento e por esta via.

II

O Objecto da Acção Popular

5º

Determina o Art. 52º nº 3 da Constituição da República Portuguesa, norma de aplicação directa no nosso ordenamento jurídico, transposta directamente para a Lei ordinária exactamente pela Lei 83/95 e para o âmbito do Processo Administrativo, entre outros, pelo Art. 9º nº 2, que os cidadãos, na plenitude dos seus direitos civis e políticos, têm o direito da Acção Popular para a prevenção, cessação ou perseguição judicial de infracções que tanjam, "nomeadamente", com "a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural" Art. 52, nº 3 da CRP.

6º

É assente na Doutrina e deriva do próprio texto da Lei ("nomeadamente"), que tal enumeração tem um carácter meramente enunciativo, e não taxativo, cabendo na tutela do Direito Constitucional da Acção Popular todo e qualquer Direito/Princípio Fundamental Difuso.

7º

Nesta acção, visa-se salvaguardar e garantir a tutela dos Princípios Fundamentais Difusos da Defesa dos Direitos dos Consumidores, Coesão Social, Igualdade de Oportunidades e Qualidade de Vida, que derivam dos Artigos 9º als. d), e g), 34º nº 1, 60º, 81º al. a), d), f) e i), todos da Constituição da República Portuguesa, os quais estão seriamente comprometidos e afectados por actos futuros, mas certos, os quais serão levados a cabo pelos Demandados como seguidamente se exporá.

8º

Foi aprovado recentemente pelo 1º Demandado, Ministério das Finanças, o diploma legal, Decreto -Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro, que prevê a alienação dos CTT – Correios de Portugal CTT S.A. (daqui em diante CTT), tendo, tal alienação, sido já objecto de regulamentação recente por meio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 62-A/2013 do passado dia 11 de Outubro.

9º

Na sequência de tal regulamentação, foi designada a 2ª Demandada, PARPÚBLICA, como a entidade a quem compete proceder à alienação de 70% do capital social da empresa CTT S.A.

10º

De tais actos normativos resulta, pois, que a 2ª Demandada, mandatada pelo 1º Demandado, se prepara para alienar, para já, a maioria do capital dos CTT Correios de Portugal, 70%, em operação bolsista, a ocorrer em inícios de Dezembro próximo, como já foi publicamente revelado, com isso alienando o seu grupo empresarial de cerca de 10 empresas, todo o seu património corpóreo, mas também um património secular incorpóreo, que se identifica com a história recente de Portugal e que é de todos os cidadãos Portugueses e, como tal, é de Portugal como Nação.

11º

Tal atitude é claramente violadora dos mais elementares Princípios Fundamentais Difusos supra referidos e, como tal, recheada de total ilegalidade e lesiva dos mais elementares direitos dos cidadãos e empresas, que aqueles referidos princípios difusos defendem e tutelam, como passaremos a expor.

III

Do “Fumus Bonus Iuris”

A)

12º

Os CTT, cujas origens remontam ao ano de 1520, quando foram estabelecidos por El Rei D. Manuel I como Correio Público, desde há muito que são mais, muito mais, do que selos, cartas e filatelia.

13º

Actualmente são, não só um verdadeiro império empresarial com soluções inovadoras em Portugal e do mais alto nível de qualidade no mundo (como a PayShop e a ViaCTT), como com a sua rede de postos de correio e os seus recursos humanos, máxime os seus carteiros, serão, porventura, o último elemento de coesão social e de presença do estado em todo o território nacional.

14º

Os CTT são o último exemplo daquilo que é o Estado na sua mais pura definição histórica: o Estado existe onde existe população. Foi esta simples ideia que edificou, ao longo dos anos, uma Nação como Portugal, que chegou a ser Portugal em cinco continentes.

15º

E eramos, nessa visão história, porque existiam portugueses em cinco continentes. Logo, Portugal estava onde estavam as pessoas. O Estado existia onde existiam as populações.

16º

Nos últimos anos temos assistido plácida e candidamente, ao encerramento sucessivo de serviços públicos e suas instalações, sobretudo no interior do país, levando ao desmantelamento daquilo que era a mais elementar obrigação do Estado: o estar perto das pessoas, naquilo que só ele pode fazer, os serviços públicos.

17º

Desde há anos que verificamos que não é o Estado que deve ir onde estão as populações, mas sim as populações que se devem deslocar para onde há Estado, sob pena de se acharem totalmente abandonadas.

18º

Os CTT e a sua rede de estações (ou lojas, como modernamente se chamam) são o último dos redutos onde ainda se sente o Estado ao serviço da população, mau grado o que ultimamente lhe vem sendo feito.

19º

Os CTT e as suas lojas são locais onde as pessoas, que são o Estado na sua individualidade, recebem e depositam a sua correspondência.

20º

Mas, igualmente, onde levantam as suas reformas ou pensões e encontram uma palavra amiga de quem as recebe, com tempo para as ouvir, onde se fazem telefonemas, se enviam faxes e se consulta a internet.

21º

Os CTT e as suas lojas são locais onde se paga a água, a luz, o gás, a TV Cabo, os impostos, as contas, são locais de proximidade onde as pessoas sabem que podem contar com tais serviços e com a qualidade e segurança dos mesmos, dentro das suas terras.

22º

Os CTT são locais onde se aplicam as poupanças, onde se investe em certificados de aforro, e produtos financeiros, onde se levantam os mesmos com a garantia natural do sigilo e da seriedade que só Estado, "malgré tout", confere.

23º

Os CTT e as suas lojas são locais onde o Estado delegou a sua fé pública ao lhes conferir poderes de certificar fotocópias para todos os devidos efeitos legais e onde se podem comprar livros e obras literárias, funcionando como pontos de acesso à cultura.

24º

Os CTT são locais onde se faz tudo isso, com uma garantia de sigilo, discricção, privacidade e seriedade, porque é o Estado Português, como tal, que o faz.

25º

E tudo com uma característica única: Tais serviços não são exclusivo dos grandes centros urbanos, como Lisboa ou Porto, mas estão disseminados por todo o território nacional desde Valpaços a Elvas, do Fundão a Serpa, do litoral ao interior, o que pode ser conferido por todos em http://www.ctt.pt/feapl_2/app/open/tools.jspx?tool=3, constituindo os CTT como um elemento de coesão social determinante para as populações e para o seu bem-estar.

26º

Os CTT garantem uma efectiva coesão social e territorial na presença do Estado e na oferta dos seus serviços, que são os mesmos na Praça Gen. Humberto Delgado, no Porto, ou na Rua dos Lagares nº 3 em Serpa.

27º

Trata-se, pois, de um activo incorpóreo absolutamente determinante para aquilo que é uma Nação e para a sua coesão social e para o bem-estar das populações, tudo tarefas que competem ao Estado e que são concretizadas, também, através dos CTT.

28º

A alienação dos CTT a privados põe em causa a prossecução duma das tarefas fundamentais do Estado, prevista no Art. 9º als. d) e g) da C.R.P., que é o Princípio Difuso da Coesão Socioeconómica do Estado que assenta em critérios de Igualdade e Oportunidade real entre os portugueses no acesso aos serviços públicos, visando o desenvolvimento harmonioso do território.

29º

Tais princípios são as bases da Democracia e do Estado moderno e estão vertidos em vários preceitos constitucionais, que são desprezados e desrespeitados, se avançar a intenção dos Demandados.

CRP

Artigo 9.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

- d)** Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais (...)
- g)** Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional;

Artigo 81.º

(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;

(...)

d) Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior; (...)

30°

Os CTT são um instrumento que o Estado tem, e do qual não pode abdicar, para levar a cabo as suas incumbências constitucionais de coesão económica e social, de território nacional e das populações, do interior para o litoral, do campo para a cidade.

31°

Mas, actualmente, os CTT vão ainda mais além. São um grupo empresarial do Estado que dá Lucro. Sim, Lucro, o qual reverte para o Estado, para todos nós, para as próprias populações.

32°

Porquanto os CTT englobam no seu universo marcas e empresas, devidamente publicitadas no seu site www.ctt.pt, no seu separador "Sítios CTT", num total de 10 empresas, algumas marcas do nosso dia-a-dia como a PayShop, que se encontra em papelarias, supermercados, cafés e quiosques de todo País, ou a ViaCTT, plataforma de correio electrónica, onde centenas de instituições do estado e empresas contactam com milhões de particulares e outras empresas, com a garantia de confiança, sigilo e reserva que só um serviço público pode conferir, sem se esquecer dos CTT Express e o do operador telefónico Phone-ix.

33°

Os CTT não são só um serviço público, como são um bom serviço público, abrangente, um serviço público que dá lucro e que se auto-sustenta.

33°

Numa perspectiva financeira, se todos os serviços públicos fossem iguais a este, não existiria deficit orçamental de contas públicas no sector empresarial do estado, o que seguramente muito contribuiria para uma melhoria do deficit global do Orçamento de Estado...

34°

Por muito que se chame à colação a situação de bancarrota em que Portugal caiu em 2011, e que ditou o Memorando de Entendimento Sobre as Condicionalidades de Política Económica, firmado a 17 de Maio de 2011 entre o Estado Português, então representado pelo Primeiro Ministro José Sócrates, e a Comissão Europeia, Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, não se pode aceitar que, a coberto desse dito memorando, se queira delapidar o património nacional de tão importância histórica, social e económica que são os CTT.

35°

O Património, empresarial, físico, humano e incorpóreo dos CTT é demasiado valioso e valoroso para ser alienado e desprezado por um Governo, seja ele qual for, como que se de um vulgar prédio se tratasse. Se é ilegítimo alienar os Jerónimos, os Clérigos ou o Convento de Sta. Clara, porque tal alienação derroga o que é Portugal, o mesmo se deve passar com os CTT.

36°

E as questões que se colocam, além de tangerem com o Princípio Difuso da Garantia da Coesão Social e Igualdade, tangerem com outras realidades e Princípios/Direitos Difusos essenciais, que se podem tornar perversas para o cidadão Consumidor e afectar gravemente os seus direitos como tal.

B)

37º

A alienação a privados dos CTT cria, instantaneamente e de facto, um monopólio no sector da distribuição universal de correspondência.

38º

Por muito que se aleguem directivas Comunitárias para o sector, ou legislação existente ou a existir, o facto é que, pelo menos na distribuição universal do correio será criado um monopólio, cuja posição única ou dominante será gravemente lesiva dos interesses das pessoas pois que deixa de existir qualquer critério de serviços públicos para a prestação de tal serviço.

39º

Essa situação é constitucionalmente interdita, pois viola, de forma directa e ostensiva, os mais elementares Princípios Difusos da Defesa do Consumidor vertidos nos Arts. 60º e 81 al. f) e i) da C.R.P.

Artigo 81.º (Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

(...)

f) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;

(...)

i) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;

40º

Alienar-se um serviço, como o serviço público universal de distribuição dos correios, que não tem, por natureza, qualquer concorrência, é constituir instantaneamente um monopólio ao qual os cidadãos, as pessoas, as empresas, não podem, pura e simplesmente, escapar.

41º

E, dessa forma, o Estado demite-se duma incumbência prioritária, a de " *contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral*", fazendo letra morta da Constituição, denegando todos os interesses dos consumidores, beneficiando-se os interesses económicos e de poder daqueles que adquirirem uma posição dominante, única e absoluta do mercado.

42º

Tal situação, inevitável com a privatização dos CTT, é gravemente ofensiva do Princípio Difuso da Defesa do Consumidor e das garantias e defesas do mesmo contra posições monopolistas e abusivas dos prestadores de serviços, pois passa-se de um serviço público de excelência, para um serviço privado prestado, em regime do mais puro monopólio.

43º

Com a alienação dos CTT a privados, é gravemente afectado o Princípio Difuso da Defesa do Consumidor no que toca aos seus aspectos da sã concorrência do mercado, da garantia dos serviços prestados, da liberdade de escolha e opção do consumidor e de protecção do consumidor, atenta a sua natural vulnerabilidade.

44º

Quando um serviço é Publico, tais realidades não se colocam, mas passando o mesmo para privados, tais realidades não podem ser esquecidas e obliteradas, como acontecerá se os CTT forem alienados a privados.

C)

45º

Por outro lado, a alienação dos CTT a privados, não garante, nem nunca garantirá, que os serviços, que actualmente se prestam, sejam mantidos pois deixa de existir razão para os manter, se os mesmos não derem lucros ou não os maximizarem.

46º

Numa perspectiva de gestão privada duma empresa, esta só tem de manter os serviços que lhe gerem lucros e proveitos, e mesmo nestes, aqueles que os optimizem e sejam o seu "core business".

47º

Esta é a bitola que faz crescer a economia e que sustenta o progresso económico. Tal bitola é natural e de salutar numa óptica de mercado, mas que não pode ser a bitola para uma empresa privada que presta serviços públicos, ainda mais em regime de monopólio em aspectos essenciais dos mesmos.

48º

Os serviços, que os CTT prestam, são serviços que são garantidos constitucionalmente aos cidadãos nacionais e que devem ser providenciados pelo Estado, fazendo parte das suas mais elementares incumbências constitucionais, e garantias dos Cidadãos, atentos os Princípios/Direitos Difusos da Coesão Social e Qualidade de Vida e Defesa do Consumidor.

49º

Como por exemplo, são os CTT que, sendo públicos, asseguram o sigilo da correspondência, garantia conferida pelo Estado ao Cidadão e prevista na Constituição da República:

Artigo 34.º
(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis. (...)

50º

Tal desiderato só pode ser conseguido se for o Estado a ter tal responsabilidade directa sobre a correspondência em si, pois um privado jamais o conseguirá garantir, uma vez que facilmente podem existir conflitos de interesses entre esse privado e um terceiro, que utilize o monopólio do serviço postal, o qual é gerido pelo privado com quem está em conflito.

51º

Também neste ponto, essencial dos Direitos Fundamentais dos Consumidores, é afectado e deixa de estar garantido, o que viola directamente a constituição que nos garante o mesmo.

52º

O Artº. 60º da C. R. Portuguesa garante ao consumidor a qualidade dos serviços prestados, com relevo para aqueles que assumem um carácter essencial e público.

Artigo 60.º
(Direitos dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos. (...)

53º

Só continuando o Estado com a posse e tutela directa dos CTT é que se pode assegurar que o serviço tem a mesma qualidade no campo ou na cidade, no interior e no litoral.

54º

E porquê? Porque a entrega a privados dos CTT só garantirá uma coisa à partida: que o serviço prestado passará a ser visto não como um serviço público, mas uma forma de criar lucro, o que é natural e óbvio em qualquer empresa privada.

55º

As empresas privadas não têm vocação para o serviço público. Não o podem ter, por isso são privadas.

56º

O capital é a base de toda a sociedade, o capitalismo o mais imperfeito, mas necessário, sistema económico e a iniciativa privada um dos pináculos do desenvolvimento.

57º

Tudo muito bem, para serviços de livre concorrência, mas não para serviços públicos, monopólios naturais, que devem servir as populações e não servirem-se destas para o seu lucro.

58º

Acresce que nos serviços privados, concorrenciais, o cliente tem possibilidade de escolha, mas as populações não têm essa possibilidade nos serviços públicos prestados pelo Estado.

59º

Um privado que adquira os CTT iria, muito legitimamente, tentar obter o maior lucro com o seu investimento. E jamais poderia garantir a manutenção de serviços que actualmente existem, se tal lhe comprometer um maior lucro que possa ter.

60º

Em risco está, mesmo, a amplitude da cobertura territorial que os CTT têm, e que é a sua base para o serviço público universal de correspondência, se tal obstar à maximização de lucros que o privado possa ter, assim se destruindo um dos grandes pontos de coesão social de Portugal. Este raciocínio é inatacável, com um mínimo de honestidade intelectual, pois toda a empresa privada visa legitimamente e apenas o lucro.

61º

E uma vez que estamos, nesse particular, num regime de real monopólio, deixando os privados de prestar tais serviços, os cidadãos e as empresas não têm onde recorrer para obterem serviços sucedâneos. Pura e simplesmente deixarão de usufruir de serviços que actualmente são públicos e universais.

62º

A privatização dos CTT é pois claramente violadora dos Princípios Fundamentais Difusos da Defesa dos Direitos dos Consumidores, Coesão Social, Igualdade de Oportunidades e Qualidade de Vida, que todo o cidadão português tem e não pode deixar de ter, sendo claro o "fumus Bonus Iuris" ou a probabilidade séria do direito, deste nosso pedido.

IV

Do Periculum in mora

63º

Os supra referidos Princípios Fundamentais Difusos da Defesa dos Direitos dos Consumidores, Coesão Social, Igualdade de Oportunidades e Qualidade de Vida, que derivam dos Artigos 9º als. d), e g), 34º nº 1, 60º, 81º al. a), d), f) e i), todos da Constituição da República Portuguesa, estão claramente em risco com a vontade declarada pelo 1º Demandado e que será executada pelo 2º Demandado.

64º

A alienação dos CTT a privados será concretizada, aproximadamente, dentro de 30 dias, em Dezembro próximo, o que é público, notório e foi amplamente noticiado na rádio, televisão e

jornais, como mero exemplo veja-se o link que se deixa:
<http://www.publico.pt/economia/noticia/ministro-da-economia-confirma-venda-dos-ctt-em-dezembro-1608850>

65º

Não têm os Requerentes qualquer hipótese de reagirem à eminente ofensa dos seus direitos fundamentais, supra referidos, que não, inicialmente, por esta via cautelar, dado que a via do processo comum nunca garantiria uma decisão final, e conseqüente tutela, a tempo de se evitar a ofensa.

66º

Face ao exposto, é patente o risco de danos irreversíveis e irreparáveis nos cidadãos e no Povo Português se avançar a privatização dos CTT, como é intenção dos Demandados.

67º

E uma vez efectuada tal alienação, jamais poderá ser revertida, ou se o for será com óbvio prejuízo para a Nação.

68º

Para a reverter, das duas, uma: ou o Estado vai ao mercado e, seguramente, pagará mais do que lhe pagam para venda, ou determina a (re)nacionalização e se tal alguma vez acontecer é porque os serviços devidos não estariam a ser prestados e todos os activos e mais valias teriam sido, já, delapidados.

69º

Reitera-se que qualquer reacção à intenção de venda dos CTT pelos Demandados, que é flagrantemente lesiva dos direitos fundamentais dos cidadãos e empresas, não se compadece com o normal desenvolvimento processual comum.

70º

Tal desenvolvimento processual acarreta mais do que um risco, revela sim uma certeza de que, quando o processo principal chegar ao fim e vier a ser proferida uma decisão de fundo, se inexistir uma decisão cautelar conservatória do actual "status quo", tal decisão não virá a tempo de dar resposta adequada, nem às situações judiciais suscitadas no processo, nem evitar os riscos e prejuízos incomensuráveis que a violação do Princípios Fundamentais Difusos da Defesa dos Direitos dos Consumidores, Coesão Social, Igualdade de Oportunidades e Qualidade de Vida acarretaram para os cidadãos, empresas e para a Nação como um todo.

71º

E não se aleguem interesses públicos ou que os danos que a presente providência causa são superior aos que desejam evitar.

72º

Só uma má-fé descarada ou um discurso demagógico doentio podem sustentar tal tese, quando o que se vai alienar e privatizar **dá lucro**.

73º

Os Demandados não vão livrar o Estado de prejuízos ou encargos. Vão alienar activos e mais-valias que geram rendimentos para a Nação que, se forem alienados, irão pôr em causa princípios constitucionais e causar prejuízos incomensuráveis aos cidadãos e empresas.

74º

Sob nenhuma óptica ou argumento, seja social, económico ou financeira seriamente se poderá invocar o interesse público para se alienarem reais activos, que têm como resultado o Estado se demitir de prestar o seu serviço público e violar direitos fundamentais dos cidadãos.

75º

Além de se criar instantaneamente um monopólio de facto, o que constitucionalmente é inadmissível, priva o Estado de um dos seus instrumentos mais importantes de coesão social, igualdade territorial e de oportunidades e bem-estar das populações.

76º

Não pode ser alegado que os milhões de euros que o Estado irá arrecadar com a venda dos CTT é superior aos milhares de milhões de prejuízo directo, indirecto, social e económico que tal operação causará às empresas e particulares se for concretizada, sendo certo que tais milhões seriam sempre obtidos, a prazo, com os lucros da empresa.

77º

Creemos, pois, que está liminarmente provado o "periculum in mora", os danos irreparáveis e irreversíveis que serão causados nos Requerentes, nos cidadãos e empresas de Portugal, na Nação Portuguesa, se a intenção anunciada pelos Demandados for concretizada.

Do Decretamento Provisória da Providência (Artº 131º da C.PTA)

78º

A presente providência destina-se a salvaguardar a violação do Direitos/Princípios Fundamentais Difusos da Defesa dos Direitos dos Consumidores, Coesão Social, Igualdade de Oportunidades e Qualidade de Vida, os quais são inerentes às pessoas como cidadãos ou empresas (no caso pessoas colectivas).

79º

Destina-se a salvaguardar direitos que estão na eminência de serem irremediavelmente violados e afectados e cuja violação não só será irreversível como os danos sofridos serão irreparáveis, atenta a sua magnitude e amplitude.

80º

Atento todo o supra exposto ao longo deste articulado, somente o decretamento provisório da providência apresentada, o que expressamente se requer, pode evitar a violação de tais direitos, porquanto inexistente tempo útil, para a sua tutela atentos os prazos processuais normais.

Termos em que e nos mais de direito se requer a V. Excia, dando-se como provada e procedente a presente providência cautelar:

- a) **A condenação dos Demandados a se absterem de qualquer conduta positiva que determine a alienação de qualquer montante do capital social da empresa CTT – Correios de Portugal CTT S.A.,** empresa com sede na Av. D. João II, Lote 1.12.03, 1999-001 Lisboa e contribuinte fiscal nº 500077568, registada pela Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, ou de qualquer outra empresa que pelos CTT S.A. seja participada, ficando proibidos de o fazer, **em homenagem às garantias Universais e Constitucionais plasmadas nos Princípios Fundamentais Difusos da Defesa dos Direitos dos Consumidores, Coesão Social, Igualdade de Oportunidades e Qualidade de Vida,** que derivam dos Artigos 9º als. d), e g), 34º nº 1, 60º, 81º al. a), d), f) e i), todos da Constituição da República Portuguesa.

b) Tudo com custas e procuradoria a seu cargo.

Mais se requer autuados os autos, seja provisoriamente decretada a presente providência, nos termos previstos no Art. 131 do CPTA, porquanto, tal como supra alegado, se encontram reunidos os pressupostos, para o efeito.

Testemunhas Cujas Notificações por vídeo-conferência se requer, porquanto os Requerentes não conseguem, por si só garantir a presença das mesmas em audiência de julgamento:

1. **Sr. Chefe da Loja dos C.T.T** da PRAÇA GEN HUMBERTO DELGADO, 4000 – 999 PORTO, a ser inquirido por vídeo-conferência.
2. **Sr. Chefe da Loja dos C.T.T** da RUA DA CADEIA 7350-999 ELVAS, a ser inquirido por vídeo-conferência.
3. **Sr. Chefe da Loja dos C.T.T** da AVENIDA DA LIBERDADE Nº 18 6230-999 FUNDÃO a ser inquirido por vídeo-conferência
4. **Sr. Chefe da Loja dos C.T.T** da RUA LUÍS BARROSO, N.º 5 5430-999 VALPAÇOS a ser inquirido por vídeo-conferência
5. **Sr. Chefe da Loja dos C.T.T** da RUA DOS LAGARES Nº 3 EM SERPA, a ser inquirido por vídeo-conferência

Valor: 30.000,01€ (Trinta mil euros e um cêntimo).

Junta: Um documento e procurações forenses

Nota: Não se liquida qualquer preparo por a Acção Popular estar dos mesmos isenta nos termos da Lei.

O ADVOGADO:
Pedro Nuno de Negreiro Pereira Pinto